



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 842/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 12/02/2026, às 10:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148877824** e o código CRC **B4F49253**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS
Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: 3397-8994

PROCESSO 6010.2025/0003855-4

Encaminhamento SMS/COSAP/HOVET Nº 145964111

São Paulo, 11 de novembro de 2025

**À Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico -
COSAP/SMS**

A/C Sra. Coordenadora Analy Xavier

Em atenção ao solicitado no SEI nº 145542031, referente ao Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Silvinho Leite, que “dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M’Boi Mirim”, apresentamos a manifestação técnica desta Divisão de Hospitais Veterinários (DHV), conforme segue:

Preâmbulo legal e atuação dos Hospitais Veterinários Públicos

Uma das prerrogativas da guarda responsável é que o tutor seja consciente quanto às responsabilidades assumidas ao escolher tutelar um animal de estimação, o que inclui, entre outras, manutenção em local adequado ao porte e à espécie, fornecimento de alimento, abrigo, higiene e atendimento veterinário de maneira regular ao longo de toda a vida do animal, conforme determina o art. 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001:

“É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos e, no caso de abandoná-los ou submetê-los a situações de maus-tratos, devem responder perante a lei por seus atos.”

Nesse conceito, a disponibilização de assistência gratuita pela municipalidade, suprimindo responsabilidades que são dos tutores, só é compreendida em caso de vulnerabilidade.

A cidade de São Paulo é reconhecida nacional e internacionalmente pelo pioneirismo na implantação dos hospitais veterinários públicos. A primeira unidade, situada na Zona Leste, foi inaugurada em 2012, consolidando-se como o marco inicial de uma política pública voltada ao atendimento gratuito aos animais domésticos pertencentes à população de baixa renda da capital. Em 2014, foi inaugurada a Unidade Norte.

Sem dúvidas, o município tem empenhado esforços para a ampliação do serviço voltado aos animais. Em 2020 foi inaugurada a Unidade Sul e, em 2022, a Unidade Oeste, assegurando a presença do serviço nas quatro macrorregiões da cidade. Em 2024, um passo importante foi dado com a ampliação do horário de funcionamento das Unidades Leste e Sul, que passaram a operar também aos finais de semana e feriados de forma ininterrupta, fortalecendo a resposta do serviço a urgências e elevando a produtividade cirúrgica e clínica. Para 2026, está prevista a entrega da quinta unidade, na região do extremo leste da capital, ampliando ainda mais a cobertura territorial e a capacidade de atendimento, sempre visando o público-alvo, que é a população de maior vulnerabilidade social.

Essa evolução se reflete diretamente nos números: o total de atendimentos saltou de 73.587 em 2019 para 170.797 em 2024, com previsão de ultrapassar os 200 mil atendimentos em 2025. Os investimentos contínuos, tanto em infraestrutura quanto em ampliação do serviço, reafirmam o compromisso da Prefeitura de São Paulo com uma política pública de saúde animal ética, eficiente e socialmente responsável.

Diariamente, são atendidos todos os casos de urgência e emergência que chegam às unidades. Somam-se a esses os casos novos não emergenciais, que são atendidos conforme agendamento. Ainda são realizados retornos, tratamentos ambulatoriais, exames laboratoriais e de imagem, consultas de especialidades e cirurgias (inclusive as programadas), sendo a internação um serviço 24h, de forma ininterrupta.

Análise da Propositura e sua Viabilidade

O projeto em tela propõe a implantação de um Hospital Público Veterinário na região de M'Boi Mirim, "com atendimento gratuito e todos os procedimentos necessários para o tratamento dos animais, incluídos vacinação, medicamentos, castração permanente ou outras cirurgias e tratamento pós-cirúrgico", além da criação de uma "Farmácia Popular Veterinária".

Após análise detalhada, verificam-se os seguintes pontos críticos quanto à viabilidade da proposta, conforme segue.

Iniciativa parlamentar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo:

Compete destacar que a criação de equipamentos públicos, a definição de modelo de atendimento e a estruturação de unidades de atendimento à população, bem como a proposição de leis que disponham sobre a organização da administração pública, estão entre as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República — por analogia aplicável aos demais entes federativos. No âmbito municipal, esse princípio é reforçado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis relativas à estrutura e ao funcionamento da administração local, inclusive quanto à criação de órgãos e unidades da rede de serviços públicos.

Inexistência de previsão orçamentária:

Até onde é de nosso conhecimento, não há dotação específica no Plano Plurianual (PPA 2022-2025) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) para implantação de nova

unidade hospitalar no distrito de M'Boi Mirim, tampouco para a criação de farmácias populares veterinárias. Além disso, conforme o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, tem-se:

“Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de emendas apresentadas por comissões permanentes ou parlamentares que sejam pertinentes à matéria, desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre pessoal e seus encargos.”

Sobreposição de competências e riscos operacionais:

A vacinação antirrábica é de responsabilidade da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e é realizada conforme diretrizes do Programa Nacional de Profilaxia da Raiva (PNPR), recebendo insumos oriundos do governo federal e distribuídos pelo governo estadual.

Além disso, é importante destacar que unidades hospitalares destinadas ao atendimento de urgência e emergência não constituem locais apropriados para a aplicação de vacinas, especialmente em razão das boas práticas sanitárias e de biossegurança. A presença simultânea de animais potencialmente doentes e saudáveis em um mesmo ambiente eleva o risco de disseminação de doenças e compromete a segurança daqueles que buscam a imunização preventiva. Ressalta-se, ainda, que animais clinicamente doentes ou convalescentes não devem ser vacinados, conforme orientações técnico-veterinárias consolidadas. Nesse contexto, a oferta simultânea de vacinação e atendimento clínico em uma mesma unidade pode gerar confusão nos tutores, dificultar o fluxo de triagem e aumentar o risco de aplicação indevida de vacinas em pacientes não aptos. Diante disso, a vacinação antirrábica realizada por meio de postos fixos, ações volantes e durante campanhas associadas à esterilização cirúrgica permanece como a estratégia mais segura e eficaz.

Sobreposição de funções e objetivo de cada contrato:

Quanto à castração, informamos que o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG) é um serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo, oferecido à população desde 2001 (Lei Municipal nº 13.131/2001). Nesses anos de atuação, mais de um milhão e seiscentos mil animais, entre cães e gatos, foram esterilizados cirurgicamente de forma gratuita. Este programa está sob gestão da Divisão de Controle Reprodutivo da COSAP e é operacionalizado por meio da contratação de clínicas, organizações não governamentais para mutirões e Castramóveis, sendo que em 2024 foram de mais de 120 mil castrações e não faz sentido trazer esta demanda de animais saudáveis em uma cirurgia eletiva para dentro dos hospitais que atendem prioritariamente urgência e emergência.

Da contraposição da justificativa apresentada

Referente à argumentação na justificativa:

"A proteção da saúde animal é um importante valor no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante, inclusive, proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII)."

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Público e a coletividade têm o dever de:

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Neste quesito, vale esclarecer que atualmente são reconhecidas 1.254 espécies e subespécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, conforme as Portarias MMA 148/2022 e 354/2023, sendo que o cão (*Canis lupus familiaris*) e o gato (*Felis catus*), entretanto, não constam entre essas espécies ameaçadas, não sendo objeto direto de proteção ecológica nos termos do dispositivo constitucional citado. Além disso, os atos de crueldade contra animais já constituem infração penal prevista na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sendo de competência das forças públicas de segurança e do Ministério Público a sua apuração e responsabilização. Assim, embora o bem-estar animal seja um valor a ser promovido por meio de políticas públicas, a proteção penal contra maus-tratos é matéria de repressão legal e não justifica, por si só, a criação indiscriminada de novos equipamentos públicos veterinários.

Referente à argumentação na justificativa:

"Por outro lado, o Município possui importante atribuição no controle de população e controle de zoonoses, com ações objetivando o controle das populações animais regulamentadas pela Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987."

No que tange à justificativa de controle populacional, informamos que a cidade de São Paulo, por meio do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG), instituído pela Lei Municipal nº 13.131/2001, oferece desde 2001 a castração gratuita de animais domésticos pertencentes aos munícipes. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, mais de 1,6 milhão de cães e gatos foram esterilizados cirurgicamente, consolidando o programa como uma das maiores políticas públicas de controle populacional animal da América Latina. O serviço é oferecido por meio de clínicas contratadas e também através de mutirões itinerantes, direcionados a regiões com maior índice de exclusão social e vulnerabilidade. Para o presente ano, a estimativa é de mais de 120 mil castrações realizadas, sendo este um serviço gratuito e acessível a todo munícipe residente na cidade de São Paulo que possua cães ou gatos sob sua guarda.

Conclusão

Esclarecemos, ainda, que esta Divisão considera todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e o bem-estar dos animais domésticos do município válidas e meritórias, desde que amparadas legal e tecnicamente, e em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Ressaltamos que o Poder Executivo está atento às necessidades do município e às questões voltadas aos animais, e tem empenhado esforços para a ampliação dos serviços oferecidos, com estudos técnicos robustos que amparam as definições e garantem a responsabilidade orçamentária.

Assim, frente ao exposto, entendemos que a propositura em tela não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,

Daniel Leite da Silva
Diretor da Divisão de Hospitais Veterinários
Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP/SMS



Daniel Leite da Silva
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 12/11/2025, às 09:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145964111** e o código
CRC **DOBDE926**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2025/0003855-4

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 145985140

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Prazo - 20/11/2025

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim.

À

SMS/SEABEVS

Sra. Marcia Maria de Cerqueira Lima

Em atenção ao solicitado em SEI nº 145504176, encaminhamos manifestação da área técnica desta Cosap em SEI nº 145964111.

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 12/11/2025, às 09:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145985140** e o código CRC **28479A4B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0003855-4

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 146116978

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

Prazo - 20/11/2025

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim.

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/2023/CMSP em documentos: 145432961, 145432965 e 145432969, cujo teor versa em epígrafe.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, aos esclarecimentos apresentados por SMS/COSAP em documentos: 145964111 e 145985140, restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,



Maria Rosalia Jorge de Almeida Martins da Silva
Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)
Em 14/11/2025, às 19:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146116978** e o código CRC **F33BAB06**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9710

PROCESSO 6010.2025/0003855-4

Parecer SMS/AJ Nº 146343825

À

SMS / Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor,

I - RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado pela Casa Civil, para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 268/2023**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim (doc. 145432969).

O Projeto de Lei em comento é composto por 6 (seis) artigos, os quais transcrevemos:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim, com a finalidade de assegurar o atendimento veterinário e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º O Hospital Público Veterinário de que trata esta lei será equipado com os instrumentos necessários para oferecer atendimento gratuito, com todos os procedimentos necessários para o tratamento dos animais, incluídos vacinação, medicamentos, castração permanente ou outras cirurgias, e tratamento pós-cirúrgico.

Art. 3º O Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim poderá ser utilizado gratuitamente por munícipes da Cidade de São Paulo assistidos por programas sociais tais como Bolsa Família, Renda Mínima, Renda Cidadã ou outro programa equivalente, e Organizações Não- Governamentais, Parcerias Público-Privadas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e sem fins lucrativos, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

Art. 4º No Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim será implantada a Farmácia Popular Veterinária, com a finalidade de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e

instituições e organizações previstas artigo 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O **art. 1º** elenca a autorização para a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim. O **art. 2º** dispõe acerca dos equipamentos e procedimentos do mencionado hospital. O **art. 3º** aponta o público ser atendido. O **art. 4º** dispõe acerca da implantação da Farmácia Popular Veterinária no hospital. Por fim, os **art. 5º e 6º** apresentam disposições de estilo.

O Documento Justificativa do **P L 268/2023**, encontra-se anexado no doc. 145432969. Destacamos:

A importância da saúde da população animal, no entanto, além de constituir questão de saúde pública, é essencial para a população paulistana, dada a importância dos animais de estimação no cotidiano das pessoas. A implantação desse equipamento se faz necessária, pois a região tem uma grande demanda de atendimento que ultrapassa a capacidade existente.

Por conseguinte, a Assessoria Técnico-Legislativa III, solicitou informações do Poder Executivo acerca dos questionamentos constantes em doc. 145432965 que, em síntese, referem-se à viabilidade da propositura, na legislação municipal vigente, quanto ao Projeto em questão no Município de São Paulo.

Necessário consignar, que no que tange a esta Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o presente expediente foi encaminhado para o **Núcleo Hospitais Públicos Veterinários**, que manifestou-se em doc. 145964111:

Preâmbulo legal e atuação dos Hospitais Veterinários Públicos

Uma das prerrogativas da guarda responsável é que o tutor seja consciente quanto às responsabilidades assumidas ao escolher tutelar um animal de estimação, o que inclui, entre outras, manutenção em local adequado ao porte e à espécie, fornecimento de alimento, abrigo, higiene e atendimento veterinário de maneira regular ao longo de toda a vida do animal, conforme determina o art. 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001:

“É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos e, no caso de abandoná-los ou submetê-los a situações de maus-tratos, devem responder perante a lei por seus atos.”

Nesse conceito, a disponibilização de assistência gratuita pela municipalidade, suprimindo responsabilidades que são dos tutores, só é compreendida em caso de vulnerabilidade.

A cidade de São Paulo é reconhecida nacional e internacionalmente pelo pioneirismo na implantação dos hospitais veterinários públicos. A primeira unidade, situada na Zona Leste, foi inaugurada em 2012, consolidando-se como o marco inicial de uma política pública voltada ao atendimento gratuito aos animais domésticos pertencentes à população de baixa renda da capital. Em 2014, foi inaugurada a Unidade Norte.

Sem dúvidas, o município tem empenhado esforços para a ampliação do serviço voltado aos animais. Em 2020 foi inaugurada a Unidade Sul e, em

2022, a Unidade Oeste, assegurando a presença do serviço nas quatro macrorregiões da cidade. Em 2024, um passo importante foi dado com a ampliação do horário de funcionamento das Unidades Leste e Sul, que passaram a operar também aos finais de semana e feriados de forma ininterrupta, fortalecendo a resposta do serviço a urgências e elevando a produtividade cirúrgica e clínica. Para 2026, está prevista a entrega da quinta unidade, na região do extremo leste da capital, ampliando ainda mais a cobertura territorial e a capacidade de atendimento, sempre visando o público-alvo, que é a população de maior vulnerabilidade social.

Essa evolução se reflete diretamente nos números: o total de atendimentos saltou de 73.587 em 2019 para 170.797 em 2024, com previsão de ultrapassar os 200 mil atendimentos em 2025. Os investimentos contínuos, tanto em infraestrutura quanto em ampliação do serviço, reafirmam o compromisso da Prefeitura de São Paulo com uma política pública de saúde animal ética, eficiente e socialmente responsável.

Diariamente, são atendidos todos os casos de urgência e emergência que chegam às unidades. Somam-se a esses os casos novos não emergenciais, que são atendidos conforme agendamento. Ainda são realizados retornos, tratamentos ambulatoriais, exames laboratoriais e de imagem, consultas de especialidades e cirurgias (inclusive as programadas), sendo a internação um serviço 24h, de forma ininterrupta.

Análise da Propositura e sua Viabilidade

O projeto em tela propõe a implantação de um Hospital Público Veterinário na região de M'Boi Mirim, "com atendimento gratuito e todos os procedimentos necessários para o tratamento dos animais, incluídos vacinação, medicamentos, castração permanente ou outras cirurgias e tratamento pós-cirúrgico", além da criação de uma "Farmácia Popular Veterinária".

Após análise detalhada, verificam-se os seguintes pontos críticos quanto à viabilidade da proposta, conforme segue.

Iniciativa parlamentar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo:

Compete destacar que a criação de equipamentos públicos, a definição de modelo de atendimento e a estruturação de unidades de atendimento à população, bem como a proposição de leis que disponham sobre a organização da administração pública, estão entre as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República — por analogia aplicável aos demais entes federativos. No âmbito municipal, esse princípio é reforçado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis relativas à estrutura e ao funcionamento da administração local, inclusive quanto à criação de órgãos e unidades da rede de serviços públicos.

Inexistência de previsão orçamentária:

Até onde é de nosso conhecimento, não há dotação específica no Plano Plurianual (PPA 2022-2025) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) para implantação de nova unidade hospitalar no distrito de M'Boi Mirim, tampouco para a criação de farmácias populares veterinárias. Além disso, conforme o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, tem-se:

"Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de emendas apresentadas por comissões permanentes ou parlamentares que sejam pertinentes à matéria, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre pessoal e seus encargos."

Sobreposição de competências e riscos operacionais:

A vacinação antirrábica é de responsabilidade da Coordenadoria de Vigilância

em Saúde (COVISA) e é realizada conforme diretrizes do Programa Nacional de Profilaxia da Raiva (PNPR), recebendo insumos oriundos do governo federal e distribuídos pelo governo estadual.

Além disso, é importante destacar que unidades hospitalares destinadas ao atendimento de urgência e emergência não constituem locais apropriados para a aplicação de vacinas, especialmente em razão das boas práticas sanitárias e de biossegurança. A presença simultânea de animais potencialmente doentes e saudáveis em um mesmo ambiente eleva o risco de disseminação de doenças e compromete a segurança daqueles que buscam a imunização preventiva. Ressalta-se, ainda, que animais clinicamente doentes ou convalescentes não devem ser vacinados, conforme orientações técnico-veterinárias consolidadas. Nesse contexto, a oferta simultânea de vacinação e atendimento clínico em uma mesma unidade pode gerar confusão nos tutores, dificultar o fluxo de triagem e aumentar o risco de aplicação indevida de vacinas em pacientes não aptos. Diante disso, a vacinação antirrábica realizada por meio de postos fixos, ações volantes e durante campanhas associadas à esterilização cirúrgica permanece como a estratégia mais segura e eficaz.

Sobreposição de funções e objetivo de cada contrato:

Quanto à castração, informamos que o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG) é um serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo, oferecido à população desde 2001 (Lei Municipal nº 13.131/2001). Nesses anos de atuação, mais de um milhão e seiscentos mil animais, entre cães e gatos, foram esterilizados cirurgicamente de forma gratuita. Este programa está sob gestão da Divisão de Controle Reprodutivo da COSAP e é operacionalizado por meio da contratação de clínicas, organizações não governamentais para mutirões e Castramóveis, sendo que em 2024 foram de mais de 120 mil castrações e não faz sentido trazer esta demanda de animais saudáveis em uma cirurgia eletiva para dentro dos hospitais que atendem prioritariamente urgência e emergência.

Da contraposição da justificativa apresentada

Referente à argumentação na justificativa:

"A proteção da saúde animal é um importante valor no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante, inclusive, proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII)."

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Público e a coletividade têm o dever de:

"VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

Neste quesito, vale esclarecer que atualmente são reconhecidas 1.254 espécies e subespécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, conforme as Portarias MMA 148/2022 e 354/2023, sendo que o cão (*Canis lupus familiaris*) e o gato (*Felis catus*), entretanto, não constam entre essas espécies ameaçadas, não sendo objeto direto de proteção ecológica nos termos do dispositivo constitucional citado. Além disso, os atos de crueldade contra animais já constituem infração penal prevista na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sendo de competência das forças públicas de segurança e do Ministério Público a sua apuração e responsabilização. Assim, embora o bem-estar animal seja um valor a ser promovido por meio de políticas públicas, a proteção penal contra maus-tratos é matéria de repressão legal e não justifica, por si só, a criação indiscriminada de novos equipamentos públicos veterinários.

Referente à argumentação na justificativa:

"Por outro lado, o Município possui importante atribuição no controle de

população e controle de zoonoses, com ações objetivando o controle das populações animais regulamentadas pela Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987."

No que tange à justificativa de controle populacional, informamos que a cidade de São Paulo, por meio do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG), instituído pela Lei Municipal nº 13.131/2001, oferece desde 2001 a castração gratuita de animais domésticos pertencentes aos munícipes. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, mais de 1,6 milhão de cães e gatos foram esterilizados cirurgicamente, consolidando o programa como uma das maiores políticas públicas de controle populacional animal da América Latina. O serviço é oferecido por meio de clínicas contratadas e também através de mutirões itinerantes, direcionados a regiões com maior índice de exclusão social e vulnerabilidade. Para o presente ano, a estimativa é de mais de 120 mil castrações realizadas, sendo este um serviço gratuito e acessível a todo munícipe residente na cidade de São Paulo que possua cães ou gatos sob sua guarda.

Conclusão

Esclarecemos, ainda, que esta Divisão considera todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e o bem-estar dos animais domésticos do município válidas e meritórias, desde que amparadas legal e tecnicamente, e em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Ressaltamos que o Poder Executivo está atento às necessidades do município e às questões voltadas aos animais, e tem empenhado esforços para a ampliação dos serviços oferecidos, com estudos técnicos robustos que amparam as definições e garantem a responsabilidade orçamentária.

Assim, frente ao exposto, entendemos que a propositura em tela não reúne condições de prosperar.

É o relato do essencial. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Objeto do parecer jurídico

A presente manifestação trata do **Projeto de Lei nº 268/2023** apresentado em doc. 145432969 e se dá em atenção à requisição de manifestação por parte da Assessoria Parlamentar desta Pasta; solicitação esta oriunda da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. 145435065).

Destacamos, preliminarmente, que a esta Assessoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito do ato administrativo, o que escapa da sua área de atuação.

b) Análise da constitucionalidade formal

O art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe que "são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização

administrativa". No mesmo sentido a Constituição da República, em norma de reprodução e observância obrigatória no âmbito dos Municípios consistente no art. 61, § 1º, II, "e", estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "criação de órgãos da administração pública".

Nesse sentido, quanto aos aspectos de constitucionalidade formal subjetiva, entendemos que o projeto de lei viola a iniciativa reservada do Prefeito, enquadrando-se nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo acima expostas.

Ademais, entendemos haver violação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a saber:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O entendimento do STF é o de que o art. 113 do ADCT se dirige a todos os entes federados, e adicionou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro como requisito de constitucionalidade formal da lei resultante de projeto que cria renúncia de receita, o que inclui a concessão de reduções de tributos, a teor do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o STF, "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos (STF, ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/11/2019).

O projeto de lei não traz a análise de impacto orçamentário que adviria da criação do referido hospital público, incorrendo em inconstitucionalidade formal objetiva, por desrespeito ao processo legislativo.

c) Análise da constitucionalidade material

Do ponto de vista do conteúdo do projeto apresentado em doc. 145432969, não há vício material de constitucionalidade. A Constituição estabelece o dever do Estado (em sentido amplo) de proteger e desenvolver o direito à saúde, especificamente neste caso a questão da saúde, assistência e proteção dos animais domésticos, sem estabelecer necessariamente todos os meios a serem empregados para alcançar essa finalidade. Nesse sentido, o projeto resta em consonância com o disposto pela Carta Magna, podendo a proteção dos direitos ser promovida e aprimorada através da legislação municipal. No entanto, viola a Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa de lei para alteração da organização administrativa.

d) Análise do Projeto de Lei Municipal nº Projeto de Lei nº 268/2023 sob o prisma da área técnica da SMS

O Núcleo Hospitais Públicos Veterinários, em doc. 145964111, pronunciou-se no sentido de que: "(...) *a propositura em tela não reúne condições de prosperar*".

Em sua manifestação destacamos:

"(...) Após análise detalhada, verificam-se os seguintes pontos críticos quanto à viabilidade da proposta:

Iniciativa parlamentar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo:

Compete destacar que a criação de equipamentos públicos, a definição de modelo de atendimento e a estruturação de unidades de atendimento à população, bem como a proposição de leis que disponham sobre a organização da administração pública, estão entre as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República — por analogia aplicável aos demais entes federativos. No âmbito municipal, esse princípio é reforçado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis relativas à estrutura e ao funcionamento da administração local, inclusive quanto à criação de órgãos e unidades da rede de serviços públicos.

Inexistência de previsão orçamentária:

Até onde é de nosso conhecimento, não há dotação específica no Plano Plurianual (PPA 2022-2025) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) para implantação de nova unidade hospitalar no distrito de M'Boi Mirim, tampouco para a criação de farmácias populares veterinárias. Além disso, conforme o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, tem-se:

"Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de emendas apresentadas por comissões permanentes ou parlamentares que sejam pertinentes à matéria, desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre pessoal e seus encargos."

Sobreposição de competências e riscos operacionais:

A vacinação antirrábica é de responsabilidade da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e é realizada conforme diretrizes do Programa Nacional de Profilaxia da Raiva (PNPR), recebendo insumos oriundos do governo federal e distribuídos pelo governo estadual.

Além disso, é importante destacar que unidades hospitalares destinadas ao atendimento de urgência e emergência não constituem locais apropriados para a aplicação de vacinas, especialmente em razão das boas práticas sanitárias e de biossegurança. A presença simultânea de animais potencialmente doentes e saudáveis em um mesmo ambiente eleva o risco de disseminação de doenças e compromete a segurança daqueles que buscam a imunização preventiva. Ressalta-se, ainda, que animais clinicamente doentes ou convalescentes não devem ser vacinados, conforme orientações técnico-veterinárias consolidadas. Nesse contexto, a oferta simultânea de vacinação e atendimento clínico em uma mesma unidade pode gerar confusão nos tutores, dificultar o fluxo de triagem e aumentar o risco de aplicação indevida de vacinas em pacientes não aptos. Diante disso, a vacinação antirrábica realizada por meio de postos fixos, ações volantes e durante campanhas associadas à esterilização cirúrgica permanece como a estratégia mais segura e eficaz.

Sobreposição de funções e objetivo de cada contrato:

Quanto à castração, informamos que o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG) é um serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo, oferecido à população desde 2001 (Lei Municipal nº 13.131/2001). Nesses anos de atuação, mais de um milhão e seiscentos mil animais, entre cães e gatos, foram esterilizados cirurgicamente de forma gratuita. Este programa está sob gestão da Divisão de Controle Reprodutivo da COSAP e é operacionalizado por meio da contratação de clínicas, organizações não governamentais para mutirões e Castramóveis, sendo que em 2024 foram de mais de 120 mil castrações e não faz sentido trazer esta demanda de animais saudáveis em uma cirurgia eletiva para dentro dos hospitais que atendem prioritariamente urgência e emergência.

Da contraposição da justificativa apresentada

Referente à argumentação na justificativa:

"A proteção da saúde animal é um importante valor no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante, inclusive, proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII)."

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Público e a coletividade têm o dever de:

"VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

Neste quesito, vale esclarecer que atualmente são reconhecidas 1.254 espécies e subespécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, conforme as Portarias MMA 148/2022 e 354/2023, sendo que o cão (*Canis lupus familiaris*) e o gato (*Felis catus*), entretanto, não constam entre essas espécies ameaçadas, não sendo objeto direto de proteção ecológica nos termos do dispositivo constitucional citado. Além disso, os atos de crueldade contra animais já constituem infração penal prevista na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sendo de competência das forças públicas de segurança e do Ministério Público a sua apuração e responsabilização. Assim, embora o bem-estar animal seja um valor a ser promovido por meio de políticas públicas, a proteção penal contra maus-tratos é matéria de repressão legal e não justifica, por si só, a criação indiscriminada de novos equipamentos públicos veterinários.

Referente à argumentação na justificativa:

"Por outro lado, o Município possui importante atribuição no controle de população e controle de zoonoses, com ações objetivando o controle das populações animais regulamentadas pela Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987."

No que tange à justificativa de controle populacional, informamos que a cidade de São Paulo, por meio do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos (PPCRCG), instituído pela Lei Municipal nº 13.131/2001, oferece desde 2001 a castração gratuita de animais domésticos pertencentes aos municípios. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, mais de 1,6 milhão de cães e gatos foram esterilizados cirurgicamente, consolidando o programa como uma das maiores políticas públicas de controle populacional animal da América Latina. O serviço é oferecido por meio de clínicas contratadas e também através de mutirões itinerantes, direcionados a regiões com maior índice de exclusão social e vulnerabilidade. Para o presente ano, a estimativa é de mais de 120 mil castrações realizadas, sendo este um serviço gratuito e acessível a todo munícipe residente na cidade de São Paulo que possua cães ou gatos sob sua guarda.

Conclusão

Esclarecemos, ainda, que esta Divisão considera todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e o bem-estar dos animais domésticos do município válidas e

meritórias, desde que amparadas legal e tecnicamente, e em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Ressaltamos que o Poder Executivo está atento às necessidades do município e às questões voltadas aos animais, e tem empenhado esforços para a ampliação dos serviços oferecidos, com estudos técnicos robustos que amparam as definições e garantem a responsabilidade orçamentária.

Assim, frente ao exposto, entendemos que a propositura em tela não reúne condições de prosperar."

e) Análise jurídico-formal do Projeto de Lei nº 268/2023

Sob o prisma da redação do projeto, no que tange aos aspectos formais, verifica-se que o projeto foi elaborado, em sua maior parte, de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

O texto apresentou um único objeto normativo, não havendo matérias estranhas ao objeto da lei ou desconexas com a temática central, sendo compatível com os princípios de clareza e precisão.

Contudo, pecou pela falta de clareza e determinação. Isso porque o projeto não especifica qual a natureza jurídica do hospital público a ser criado. Não há definição sobre ser ele um órgão, e se o for, a qual Secretaria estaria vinculado, ou se ele teria natureza de autarquia ou fundação pública. Ademais, a necessidade dessa determinação confirma a inconstitucionalidade formal antes apreciada, pois apenas o Poder Executivo dispõe do aparato técnico para identificar o melhor regime jurídico a ser aplicado ao órgão ou entidade a ser criado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é o de que a proposta legislativa analisada apresente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva, bem como não corresponde ao mandamento de clareza e determinação.

Sob o prisma técnico e meritório, a postura do **Núcleo Hospitais Públicos Veterinários**, manifestação de doc.145964111, é de que o projeto não deve prosperar.

É o parecer.



Thaís Sayeg
Procurador(a) do Município
Em 26/11/2025, às 21:29.



Patricia Siervo Fp.Martins
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 27/11/2025, às 08:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146343825** e o código
CRC **255B2440**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0003855-4

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 148780725

São Paulo, 02 de janeiro de 2026

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de M'Boi Mirim.

A PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhor (a) Assessor(a)

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao documento SEI N º 145435065, restituímos o presente com a manifestação da Assessoria Parlamentar desta Pasta, em SEI Nº 146828383, face as informações apresentadas pelas áreas técnicas correspondentes.

Colocando-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete

Em 02/01/2026, às 09:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148780725** e o código CRC **ED1479D8**.

